

## **COMISSÃO ESPECIAL**

### **PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N<sup>º</sup> 40, DE 2003 (do PODER EXECUTIVO)**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional n<sup>º</sup> 20, de 15 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA (da Sra. Rose de Freitas e outros)**

Dê-se nova redação aos incisos XVIIJ do art. **70** e II do art. 201 e acrescente-se ~ 12 ao art. 201, incluindo todos os dispositivos no art. 1~ da PEC 40/2003:

“Art 7º

.....

.....

XVIII — Licença à gestante e à mãe adotante sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias.

Art. 201

.....

.....

II— proteção à maternidade, especialmente à gestante e à

adotante.

---

12 No atendimento ao inciso II deste artigo, a lei estabelecerá idênticas condições de benefício para a mãe natural e a adotante.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa resguardar o direito sagrado da maternidade, mesmo que não exercido pela mãe natural, mas que não deixa de fazer jus ao direito dos benefícios legais.

Assim, com as diversas alterações propostas pelo Projeto de Emenda Constitucional o direito das mães não será prejudicado.

Acreditamos, com isso dar um reforço ao princípio constitucional da igualdade, dentre pessoas que tem as mesmas características, responsabilidades e obrigações, e, consequentemente os mesmos direitos.

Sala das Reuniões. 26 de junho de 2003.

Deputada **ROSE DE FREITAS**